

A PROVISÃO DE 1688 E OS SEUS USOS: CONFLITOS ENTRE O CAPITÃO-MOR E O PROVIDOR NO RIO GRANDE SETECENTISTA (1736)

MARCOS ARTHUR VIANA DA FONSECA*

Conflitos de jurisdição ocorreram durante todo o período colonial. Era frequente que oficiais da Coroa entrassem em disputa entre si. Estes conflitos possuíam diversas razões. Em alguns casos poderiam advir de questões pessoais mal resolvidas entre os ocupantes dos postos (SCHWARTZ, 2011:37). Outras vezes poderiam ocorrer devido a interesses pessoais de um funcionário ou interesse de um grupo ligado a este oficial. Muitas vezes os conflitos ocorriam por causa da superposição jurisdicional. Nestes casos a culpa recaía mais sobre a própria Coroa do que seus oficiais, quando não especificava os limites de jurisdição dos cargos. Porém, muitas outras vezes os conflitos ocorriam por causa dos próprios magistrados, ao fazerem uma interpretação própria da lei e seguirem uma orientação divergente da legislação régia (ACIOLI, 1997:1-6). Desse modo, este artigo propõe-se a analisar o conflito jurisdicional ocorrido na capitania do Rio Grande do Norte durante o ano de 1736, entre o capitão-mor João de Teive Barreto e Meneses e o provedor da Fazenda Real da capitania Timóteo de Brito Quinteiro, e em seguida analisar como determinada lei foi utilizada pelas duas partes conflitantes para justificar suas ações.

A instalação da Fazenda Real na colônia ocorreu por meio do regimento de 1548, que possuía trinta artigos, e um anexo para os provedores das capitanias com cinquenta e três pontos. Com poucas mudanças, estes dois regimentos estabeleceram as obrigações e deveres dos funcionários fazendários por todo o período colonial (MENEZES, 2005:35-36). A organização da Fazenda Real foi organizada jurisdicionalmente de acordo com espaços político-administrativos. Cada capitania possuía um provedor e este era responsável pelas atividades de arrecadação tributária, fiscalização da alfândega, sustentação dos segmentos militar e eclesiástico além de outras atividades, como o repasse de numerários à Coroa. Também estavam sob sua alçada as questões judiciais que envolvessem rendas ou tributos com valor inferior a dez mil réis. Caso a questão excedesse o valor, a ação deveria ser movida para o provedor-mor, que se situava na Bahia (MENEZES, 2005:37-38).

* Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Orientadora: Carmen Margarida Oliveira Alveal. Doutora.

Contudo, apesar dos provedores possuírem uma grande jurisdição, regulamentada pela legislação real, sobre os assuntos da Fazenda e da Alfândega, como questões tributárias e pagamento de soldos, além de autoridade sobre os gastos da Fazenda Real em cada capitania, não se pode pensar que estes funcionários régios detinham total autonomia sobre suas funções e cargos, a ponto de disporem deles como bem entendessem. Segundo Mozart Vergetti Menezes, o cargo de provedor foi obtido somente graças a uma mercê real (2005:44). Desse modo, o agraciado conectava-se ligado à pessoa do rei, devendo retribuir o seu serviço ao monarca da melhor forma possível. E esta retribuição poderia vir na forma de um excelente exercício do ofício. O autor ainda menciona o ato de investigação da administração de um funcionário régio por parte da Coroa, as residências, como uma forma de controle (MENEZES, 2005:45). Dessa forma, a Coroa poderia exercer um controle sobre os provedores de duas formas. A primeira era a possibilidade de se incutir o medo nos funcionários régios de que atos ilegais ou que quaisquer ações que lesassem a Fazenda Real seriam punidas em uma residência. Assim tentava-se evitar que tais atos ou ações realizadas com a finalidade de enriquecer alguns provedores, e empobrecer a Fazenda Real, não ocorressem. Porém, se as ações ocorressem, a Coroa poderia simplesmente investigar os culpados com a realização da residência, e posteriormente puni-los (LYRA, 2008: 163). Pode-se observar que apesar dos extensos poderes concedidos aos provedores, eles ainda estavam sob jurisdição real e deveriam obedecer a Coroa.

Porém, não eram apenas os mecanismos de controle exercidos pela Coroa os únicos limitadores dos poderes dos provedores. As ingerências de outros funcionários régios em sua área de jurisdição levavam a uma limitação das suas atribuições sobre emolumentos e deveres, diminuindo a sua área de ação. Um exemplo foi a disputa jurisdicional que envolveu o bispo de Pernambuco, frei Luiz de Santa Teresa e o juiz de fora, Antônio Teixeira da Mata no ano de 1750. A disputa ocorreu sobre qual esfera detinha a jurisdição (e o direito) de abrir o testamento de um religioso, se a eclesiástica ou a secular. O juiz de fora Antônio Teixeira da Mata prosseguiu à abertura do testamento, que estava sob sua alçada, entretanto o bispo frei Luiz de Santa Teresa teve outro entendimento e se opôs fortemente ao magistrado em uma guerra judicial intensa. É possível perceber que o bispo estava interessado nos bens deixados pelo religioso, um padre, que havia escolhido a alma como herdeira. Este interesse fez o bispo

se opor e se intrometer na jurisdição do juiz de fora (COELHO, 2009). Outro exemplo foi o conflito ocorrido entre André Vidal de Negreiros e Francisco de Brito Freyre. Quando Vidal de Negreiros assumiu o governo da capitania de Pernambuco, em 1657, entrou em choque direto com o governador-geral Brito Freyre. Uma das causas foi a questão dos provimentos militares. A volumosa legislação régia sobre este tema era ambígua sobre qual autoridade detinha a atribuição de indicar os postos militares vagos, e ambos os governadores tinham interesse nesta questão, pois o vencedor da disputa possuiria uma ampla influência jurisdicional (ACIOLI, 1997:92-96). Outra disputa ocorreu entre o governador de Pernambuco, Félix José Machado, e os capitães-mores do Ceará e do Rio Grande sobre a questão da doação de sesmarias no ano de 1715. Os ditos capitães-mores estavam concedendo sesmarias, o que segundo o governador de Pernambuco era um desrespeito a sua jurisdição (ALVEAL, 2007:176-177). Esses conflitos de jurisdição não ocorriam somente nas capitanias principais da América portuguesa, como Pernambuco, mas em outras capitanias também, como a capitania do Rio Grande do Norte.

A provedoria da Fazenda Real da capitania do Rio Grande foi criada durante o século XVII, sendo datada de 1662, e o provedor respondia à provedoria-mor na Bahia. Com a subordinação da capitania como anexa a de Pernambuco, a provedoria ficou sujeita ao ser provedor. Ao provedor da Fazenda do Rio Grande do Norte cabiam todas as prerrogativas que lhe eram concedidas pelo Regimento de Tomé de Souza, com a diferença que com a anexação do Rio Grande a Pernambuco, o provedor devia enviar as rendas públicas a Pernambuco, para que a provedoria quartina remetesse a quantidade necessária para as despesas da capitania mais ao norte (LYRA, 2008:170-171; LEMOS; MEDEIROS, 1980:14-15).

O conflito de jurisdição que envolveu a Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande ocorreu quando o capitão-mor, João de Teive Barreto de Meneses (1734 – 1739), tentou usurpar algumas prerrogativas que pertenciam ao provedor, Timóteo de Brito Quinteiro. Em carta de 19 de março de 1736 enviada ao rei D. João V, o provedor informou ao rei que o capitão-mor havia mandado por portaria que o escrivão da Fazenda passasse uma certidão constando todo o rendimento anual da provedoria sem o seu parecer, o que seria irregular, segundo Timóteo de Brito. Como o escrivão era funcionário subordinado ao provedor, tal ordem era uma ingerência de jurisdição. Segundo o provedor, o capitão-mor tinha interesse nas rendas da

provedoria e desejava saber se as ditas rendas superavam as despesas (AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 3, doc. 212).

Segundo Timóteo de Brito Quinteiro, a intenção do capitão-mor era diminuir as rendas da Fazenda Real utilizando-as em seu favor. Ainda segundo o provedor, o plano do capitão-mor seria argumentar, em vários requerimentos, que a Fazenda Real possuía mais rendimentos do que despesas, e que conseqüentemente, havia dinheiro suficiente para atender aos seus pedidos. Porém, segundo o provedor, o rendimento anual não possuía um saldo positivo, sendo a provedoria deficitária, e por isto João de Teive obrigou ao escrivão que passasse uma nova certidão, porém constando dessa vez apenas algumas despesas como o pagamento dos *filhos da folha*¹, do ordenado dos funcionários da Fazenda Real, da propina dos capitães-mores, provedores e oficiais, da arrematação dos dízimos reais e o ordenado do mestre de gramática da cidade. Assim, segundo Timóteo de Brito, o capitão-mor planejava mostrar como a Fazenda Real possuía recursos suficientes para o seu intento. Todavia, João de Teive, por meio do escrivão da Fazenda, não fora o único a emitir uma certidão com as rendas e despesas fazendárias. O provedor também ordenou ao escrivão da Fazenda que emitisse uma certidão constando todas as despesas e as rendas (incluindo aí, por exemplo, a compra de livros), com o intuito de demonstrar à Coroa as “reais” condições da provedoria (AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 3, doc. 212). O provedor utilizou-se da mesma estratégia do capitão-mor, de enviar uma certidão com as rendas e despesas, para sustentar seus argumentos contrários a João de Teive. Fica claro que o provedor também zelava pelos seus interesses e se dispôs a lutar contra aquilo que considerava como ingerência jurisdicional.

O provedor sugeriu ao rei que o capitão-mor fosse punido por ter obrigado os oficiais da Fazenda que lhe servissem segundo a sua vontade. Timóteo de Brito também relatou que um dos requerimentos feito pelo capitão-mor à Coroa foi a construção de um sobrado para o seu uso e o dos seus sucessores. A Coroa havia decidido atender o desejo antigo do capitão-mor, que era a construção de uma nova residência e ordenou a demolição da antiga casa dos capitães-mores e a construção de uma nova pelo empreiteiro Manuel de Couto Ruiz. O provedor informou, entretanto, que João de Teive estava tão confiante que o seu requerimento da construção de um sobrado seria atendido, que ordenou o acrescentamento e melhoramento

¹ Eram os funcionários que recebiam os seus pagamentos de uma mesma origem. No referido caso, filhos da folha designam os eclesiásticos e os militares, que recebiam seu ordenado da Fazenda Real.

da casa que estava sendo construída, atingindo a obra o valor superior a 400 mil réis, podendo atingir o valor de setecentos mil cruzados. Timóteo sugeriu à Coroa que para se evitar tão grande dano às rendas da Fazenda Real, o capitão-mor deveria morar nas casas da terra, como seus antecessores, que não se haviam desagradado das moradias. Desse modo, argumentava o provedor, também se evitava o precedente de que outras capitanias poderiam exigir o mesmo (AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 3, doc. 212). Percebe-se aqui que o provedor se opôs contra a concessão ou graça concedida pela Coroa a João de Teive, como por exemplo, um sobrado para servir de residência ao mesmo. Ele utilizava argumentos suficientemente bons para convencer a Coroa. As rendas reais da capitania eram insuficientes para tal obra, logo não haveria como o sobrado ser construído sem solicitar rendas de outro local. Caso a obra fosse construída, também se abriria a possibilidade de os governadores e capitães-mores das outras capitanias solicitarem o mesmo, aumentando os danos à Fazenda Real. Pode-se supor que Timóteo aconselhou o rei em uma questão que não lhe competia, visto que a Coroa já estava decidida a construir uma nova residência, apenas com o intuito de frustrar os planos de João de Teive. O impedimento da construção do sobrado poderia ser uma retaliação por questões antigas envolvendo o capitão-mor e o provedor, que encontrava nesta querela uma forma de revidar. Segundo Câmara Cascudo, a nova residência dos capitães-mores foi construída segundo a ordem da Coroa no mesmo ano, porém não sendo possível verificar se a construção era um sobrado, estando aí presente os melhoramentos ordenados por João de Teive (2010:218). Desse modo, fica evidente que a questão jurisdicional entre ambos também era complementada por um conflito pessoal.

De fato, um ano antes havia ocorrido outro conflito entre ambos. Em carta de 7 de abril de 1735 enviada ao rei D. João V, o provedor explicitou uma querela ocorrida por causa de um mulato. Segundo o provedor, na cidade do Natal vivia um mulato chamado Jorge Lopes Figueiredo, que veio da capitania de Sergipe Del Rey e era forro. João de Teive ordenou a prisão de Jorge Lopes de Figueiredo, com o argumento de que este era cativo, e solicitou a Timóteo de Brito que procedesse com a arrematação dos escravos sem dono, incluindo o dito Jorge Lopes. O provedor, contudo, interveio a favor do forro. Segundo Timóteo, o mulato possuía uma carta de alforria, mas confessou que era um escravo fugido do seu dono, por causa da *opressão da cadeya*. Ainda segundo o provedor, o capitão-mor havia arranjado

quatro falsas testemunhas para depor contra Jorge Lopes (AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 51, doc. 4512).

Uma versão diferente foi dada pelo próprio João de Teive, na qual alegou que o mulato Jorge Lopes havia vindo na comitiva do provedor e que este o havia mandado soltá-lo, quando deveria estar preso. O tabelião público da cidade, Sebastião Cardoso Batalha, também alegou que o dito mulato servia na casa do provedor (AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 51, doc. 4512). Assim, é possível supor que Jorge Lopes Figueiredo foi preso por causa do conflito pessoal existente entre Timóteo de Brito e João de Teive. Se de fato, tal conflito não existia na altura da prisão do mulato, ele passou a existir e se fortaleceu durante o ano seguinte, sendo evidente na questão jurisdicional em que os dois se encontravam. Desse modo, é possível entender porque o provedor defendia ardentemente suas prerrogativas e argumentava contra as empreitadas de João de Teive. Seu interesse não era somente o de proteger sua jurisdição, mas tornar a vida do se desafeto mais difícil o quanto fosse possível, ação igualmente tomada pelo capitão-mor, como é observável pelas suas justificações à Coroa. A questão pessoal se misturava com a questão jurisdicional, tornando o conflito não somente uma disputa administrativa, mas também de interesses e poder.

O provedor também abordou outro requerimento do capitão-mor ao rei D. João V, solicitando o pagamento de ajuda de custo para o seu deslocamento ao sertão, além da função de ir coletar o contrato dos dízimos reais com os contratadores. Timóteo de Brito opôs-se a tal solicitação informando que a ajuda de custo era desnecessária, já que a presença do capitão-mor, especialmente no sertão, não facilitava e nem aumentava o aumento das rendas reais. Segundo o provedor, pelo contrário, a presença do capitão-mor apenas tornava difícil a arrematação dos dízimos, pois os contratadores poderiam ser intimidados ou poderiam se associar a ele. Timóteo de Brito lembrou a Coroa que os seus antecessores cobravam o contrato dos dízimos sem a assistência do capitão-mor, e por isso não era necessária a presença de João de Teive. Também argumentou que a ajuda de custo solicitada pelo capitão-mor era desnecessária, pois João de Teive conseguira arrecadar propinas por meios ilícitos no sertão com o provimento de patente de postos militares e concessão de datas de terras e o seu soldo anual era de 400 mil réis (AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 3, doc. 212). Neste momento fica claro que o provedor não tinha apenas a intenção de defender a sua jurisdição e

prerrogativas, mas também de prejudicar o quanto fosse possível o capitão-mor perante o rei, por meio de acusações de irregularidades. Muito provavelmente foi por esse motivo que Timóteo de Brito insinuou a D. João V que as rendas advindas do provimento dos postos militares e das sesmarias eram ilícitas, quando na verdade eram rendas atribuídas ao seu cargo. Ao citar o valor alto de seu soldo, é possível crer que a intenção de Timóteo de Brito era demonstrar ao rei que João de Teive já recebia um bom pagamento, mas que era ganancioso e corrupto, sempre buscando por novas formas de ganhar vantagem e se imiscuir nos negócios da provedoria, seria mais uma dessas formas.

Os cargos de governadores e vice-reis eram não somente mercês de prestígio aos homens de confiança da Coroa, porque permitia o exercício do governo de importantes capitânicas na colônia, mas também era uma chance de enriquecer, dado as oportunidades permitidas pelo cargo (SCHWARTZ, 2011:164). Pode-se supor que esse foi um dos atrativos que levou João de Teive de Barreto de Meneses a solicitar o cargo de capitão-mor da capitania do Rio Grande. João de Teive era cavaleiro fidalgo da Casa Real e havia servido por 19 anos como capitão de infantaria no posto de Funchal, nas ilhas do Atlântico, também na armada real combatendo os muçulmanos do norte da África e na armada real fazendo a escolta dos governadores que iam para Masagão, segundo a sua carta patente (LEMOS, 1980:129-132). A mercê do cargo de capitão-mor do Rio Grande foi uma recompensa por seus anos de serviço à Coroa. O posto possuía um soldo considerável de 400 mil réis e o acesso às propinas costumadas ao seu cargo. As propinas eram pequenas taxas costumeiras pagas pelos contratadores da colônia aos funcionários régios pela arrematação dos impostos. Algumas propinas também eram pagas por ocupantes de postos militares e possuidores de datas de terras. (ACIOLI, 1997:63-64).

Desse modo é possível atribuir as vantagens econômicas ao interesse pelo posto no caso de João de Teive. Os direitos de jurisdição que o cargo de provedor possuía foi um dos motivos que causou o conflito da ingerência do capitão-mor nos assuntos da Fazenda Real. Era atribuição de Timóteo de Brito Quinteiro cobrar o contrato do dízimo após o triênio da arrematação, sendo paga uma propina pelos contratadores. A oportunidade de ir ao sertão e conseguir arrecadar alguma renda junto aos contratadores chamou a atenção do capitão-mor, que imediatamente solicitou a permissão e a ajuda de custo para se deslocar ao interior. Aqui,

pode-se especular que a oportunidade financeira não foi o único motivo que levou João de Teive a solicitar a permissão de ir ao sertão. A possibilidade de ele arrecadar o contrato em prejuízo do provedor deve ter sido a sua motivação principal. Assim, mais do que lucrar, a sua motivação seria poder causar prejuízo a Timóteo de Brito. Segundo o provedor, a alegação do capitão-mor é que ele iria acompanhá-lo na arrecadação dos contratos. O provedor reclamou veementemente contra o capitão-mor justamente pela tentativa deste de usurpar os seus direitos de propina. As prerrogativas fazendárias do seu cargo levaram ao provedor a escrever ao rei para impedir que os seus direitos deixassem de ser exclusivos. Assim, a disputa entre as duas autoridades régias passou a ter como questão principal as propinas pagas ao provedor da Fazenda Real. Porém, o conflito não havia terminado.

Pouco menos de um mês depois, em carta de 12 de abril de 1736, o provedor informou novamente ao rei D. João V sobre as dificuldades que estava passando. Timóteo de Brito voltou a informar do mau procedimento do capitão-mor que tentava controlar mais uma vez a Fazenda Real. Segundo o provedor, João de Teive estava tentando usurpar suas funções na Fazenda, principalmente as de cobrança. Ele atribuía esse comportamento ao mau costume antigo dos capitães-mores de se intrometerem na Fazenda Real sem que os provedores os repreendessem devido à *frouxidão* destes. O provedor recomendou ao rei que este determinasse como os capitães-mores deveriam portar-se em relação à Fazenda Real para que não ocorresse mais nenhum abuso, como o que ocorria no momento com João de Teive, e lembrou da provisão régia de 7 de maio de 1688 que tornava o cargo de provedor do Rio Grande independente de qualquer governo, do Tribunal da Relação e da Mesa da Fazenda, e por isso ele não se submeteria ao capitão-mor, preservando assim a sua independência com relação às despesas e à arrecadação real (AHU-RN, Papéis avulsos, Cx. 3, doc. 214).

A provisão régia de 7 de maio de 1688, que foi mencionada pelo provedor, regulava a cobrança da renda dos dízimos dos contratadores pelo provedor da Fazenda Real do Rio Grande. O provedor deveria cobrar a renda dos dízimos, mas caso alguns dos contratadores não conseguissem pagar toda a renda, lhe seria dado o prazo de um ano para que honrassem o que deviam à Fazenda Real. Para garantir uma melhor arrecadação, a provisão concedia a independência do provedor do Rio Grande nas questões da arrecadação e da cobrança perante o governo-geral, o Tribunal da Relação e a Mesa da Fazenda e punia com a perda do cargo e a

restituição da renda todo e qualquer *ministro* que fizesse o contrário. Contudo, a Coroa não podia permitir que o provedor do Rio Grande possuísse poderes fiscais absolutos em dois pontos primordiais que eram a arrecadação e a cobrança. A provisão de 1688 autorizava a suspensão do provedor de suas funções, caso se omitisse de ir cobrar as dívidas dos contratadores. Porém, a suspensão ficava sobre a esfera real, sendo necessária uma autorização expressa do rei. É possível supor que a Coroa considerava menos danoso à Fazenda Real apenas ela possuir o poder de suspender do que estender tal concessão aos capitães-mores e governadores, que poderiam usufruir o direito de suspender os provedores a seu bel-prazer.

Contudo, apesar da provisão não permitir que nenhuma autoridade da Coroa suspendesse o provedor de seu cargo, exceto o rei, foi justamente o contrário que ocorreu. Segundo o provedor, João de Teive tentou suspende-lo do cargo. O próprio provedor citou que seus predecessores na provedoria também haviam sido suspensos do cargo. Eram estes atos cometidos pelos capitães-mores então claramente ilegais? Não de todo modo. Segundo António Manuel Hespanha, na sociedade europeia moderna coexistiam diversas ordens jurídicas diferentes, a qual o autor se refere como pluralismo jurídico. Nessa coexistência, vários ordenamentos jurídicos como o direito comum, o direito canônico e o direito do Reino possuíam suas complexas normas válidas entrelaçadas entre si. Esta situação levou a alguns casos em que normas e leis de ordenamentos jurídicos sobrepunham-se ou confrontavam-se, como por exemplo, o direito comum e o direito do Reino (2006:21-41). Ao tentar suspender o provedor do seu cargo, João de Teive talvez não devesse pensar que estava agindo ilegalmente, apesar de descumprir expressamente a provisão de 1688. Ele se apoiava em um ordenamento jurídico diferente daquele em que a provisão se baseava. Se a lei que proibia a interferência da provedoria fundamentava-se no direito do Reino, e conseqüentemente do poder real, a atitude do capitão-mor de suspender o provedor se apoiava no direito comum, na tradição e no costume. Este pluralismo jurídico tornava conseqüentemente característico os atos do capitão-mor ilegais, se fossem considerados os ordenamentos jurídicos existentes na capitania.

Segundo Edward Thompson, a lei era uma forma de mediação de conflitos entre as “classes sociais”, sendo muitas vezes o campo do conflito. Os conflitantes utilizavam a lei para

resolver questões de seus interesses, tanto os “dominantes” como os “dominados”, pois a lei era um legítimo conjunto de regras e sanções que permitia organizar a sociedade e regular as relações entre os diversos interesses dos grupos que a compunham (1997:331-361). Se algum grupo social utilizasse de meios arbitrários para realizar os seus interesses, estes atos seriam considerados ilegais. E se estes atos fossem legais, poderiam ser considerados ilegítimos por não estarem em total consonância com a lei. Assim, a lei assumia uma característica de controle tanto sobre os “dominantes” e os “dominados”, os quais ambos possuíam seus interesses ligados a lei, sendo considerado ilegítimo qualquer tentativa de solução fora das disposições legais. Desse modo, João de Teive utilizou-se de meios legais para atender os seus interesses. Ao suspender o provedor do cargo, ele fundamentava-se no direito comum e no costume. Os seus predecessores haviam suspenso outros provedores em outras ocasiões. Para João de Teive, estas ações deviam ter conseqüentemente transformado a suspensão em uma atribuição costumeira que era natural ao seu cargo. Segundo Hespanha, em algumas ocasiões o direito superior não poderia derrogar o direito inferior, como quando novas normas feriam direitos antigos (2006:37-39). Assim, as ações do capitão-mor poderiam ser enquadradas dentro do direito comum, não podendo ser classificadas de imediato como atos ilegais.

Da mesma forma, o provedor também se utilizou dos meios legais para atender os seus interesses. Ao argumentar que a sua suspensão era uma interferência do capitão-mor na provedoria, ele fundamentava-se no direito do Reino. Segundo Hespanha, este ordenamento jurídico era considerado superior aos outros ordenamentos e estava ligado à pessoa do rei (2006:37). É possível pensar que acusar João de Teive de descumprir uma expressa provisão real era uma de suas intenções em demonstrar que o capitão-mor não somente desrespeitava a lei, mas também não obedecia a pessoa do rei ao não cumprir a legislação. Outro possível interesse de Timóteo de Brito era garantir a sua própria autonomia e independência frente aos interesses do capitão-mor, mas também de outros oficiais régios. É possível que este não se sentisse totalmente livre para exercer funções de seu cargo, quando existia um costume em que os provedores poderiam ser suspensos de suas funções. Talvez esse seja o motivo pelo qual o provedor chamava os seus predecessores que haviam sofrido a suspensão de *frouxos*.

Coube à Coroa dar a resposta a este conflito, sendo escolhido o caminho da reconciliação. Em provisão régia a João de Teive, D. João V citou precedente anterior em que o capitão-mor do Rio Grande, José Pereira da Fonseca (1722 – 1728), depôs o provedor da Fazenda Real, José Soares. O rei argumentou que a deposição dos provedores pelos capitães-mores e governadores trariam consequências perniciosas para a Fazenda Real e proibiu expressamente que isto voltasse a ocorrer, dando a instrução de que quando o provedor não cumprisse com as suas obrigações, o capitão-mor deveria informar ao rei. De certa forma a Coroa reconhecia a situação delicada em que tal questão se encontrava. Se por um lado o rei havia proibido expressamente a suspensão de provedores, por outro, a não execução desta lei se fundamentava em argumentos jurídicos convincentes. Os argumentos do provedor e do capitão-mor encontravam ambos o respaldo de ordenamentos jurídicos considerados válidos, o que tornava a decisão final um pouco complexa. Desse modo, a Coroa optava por não punir o ato do capitão-mor, mas advertia para que não o tornasse a repetir. Pode-se observar neste caso o poder da graça real, o qual segundo Hespanha tinha o poder de realizar modificações jurídicas (2006:32). Evitar mais conflitos pode ter sido outro motivo que levou a Coroa a optar por não punir João de Teive. Repreender seria a melhor forma de contornar a questão e impedir mais conflitos entre as duas maiores autoridades régias na capitania. Assim, o rei resguardava o bem comum e a República (RUSSELL-WOOD, 2012:20-21).

É possível observar que conflitos pessoais poderiam tornar-se questões jurisdicionais na América Portuguesa, tomando como exemplo o caso ocorrido entre João de Teive e Timóteo de Brito. Ambos possuíam uma questão pessoal que se tornou maior quando o atrito passou a envolver as questões administrativas. Ambos tinham interesses, não somente pessoais, mas relativos aos seus cargos que eram constantemente ameaçados pelo outro, como por exemplo, o parecer do provedor sobre a residência dos capitães-mores ou a intromissão de João de Teive na provedoria da Fazenda Real do Rio Grande. O mais interessante foi a luta travada por ambos no campo jurídico para alcançarem seus objetivos. Ao utilizarem interpretações diferentes da lei, os dois conflitantes esperavam mostrar que eles agiam legalmente e legitimamente, ao contrário do seu adversário, que agia justamente à margem da lei. Frente a esse desafio, a resposta mais fácil encontrada pela Coroa foi a de acalmar os ânimos. Ao utilizar a punição, o rei poderia piorar a situação. Desse modo, utilizar-se da graça e perdoar o

ocorrido poderia resguardar a ordem de uma capitania aonde as duas principais autoridades régias encontravam-se em pé de guerra.

BIBLIOGRAFIA

- ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos: Aspectos da administração colonial, Pernambuco – Século XVII**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1997.
- ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century**. 2005. 387 f. Tese (Doutorado em História) – John Hopkins University, Baltimore.
- CASCUDO, Luís da Câmara. **História da cidade do Natal**. 4. Ed. Natal: EDUFRRN, 2010.
- COELHO, Maria Filomena. **A justiça d'além-mar: lógicas jurídicas feudais em Pernambuco (século XVIII)**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2009.
- HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. (Org.). **Brasil-Portugal: sociedade, culturas e forma de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII)**. São Paulo: Annblume, 2006. p. 21-41.
- LYRA, Augusto Tavares de. **História do Rio Grande do Norte**. 3. ed. - Natal: EDUFRRN, 2008.
- LEMONS, Vicente de; MEDEIROS, Tarcísio. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte : 1701-1822**. Natal: Instituto Histórico e Geográfico do RN, 1980. v. 2.
- MENEZES, Mozart Vergetti de. **Colonialismo em ação: Fiscalismo, Economia e Sociedade na capitania da Paraíba (1647 – 1755)**. 2005. 300 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. Universidade de São Paulo, São Paulo.
- RUSSEL-WOOD, A.J.R. A base moral e ética do governo local no Atlântico luso-brasileiro durante o Antigo Regime. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (Org.); GONÇALVES, A. L. (Org.); CHAVES, C. M. G. (Org.). **Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX**. 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço/FAPEMIG, 2012. v. 1. p. 13-44.

SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e meirinhos**: A administração no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores**: a origem da Lei Negra. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1997. 432 p